



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL

GABINETE DO PREFEITO
LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 518 DE 02 DE JULHO DE 2015

Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL – ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal e a Constituição Federal do Brasil, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente do município de Tibau do Sul-RN e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, lazer, esportes, cultura, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que delas necessitem;

III - serviços especiais, nos termos do artigo 87, incisos III, IV e V, da Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único - O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente do município de Tibau do Sul:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar;

III - Todas as demais Secretarias Municipais, que atuam direta e indiretamente com promoção, efetivação e garantia dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 4º - O município deverá criar programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º desta Lei ou estabelecer, quando necessário, consórcio Intermunicipal para o atendimento regionalizado, instituídos e mantidos por entidades governamentais ou não-governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- orientação e apoio sócio-familiar;
- apoio sócio-educativo em meio-aberto;
- colocação familiar;
- acolhimento institucional;
- liberdade assistida;
- prestação de serviços à comunidade;
- semi-liberdade;
- internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam:

- a prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligências, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- identificação e a localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Tibau do Sul-RN, órgão autônomo, deliberativo e controlador da política de atendimento à infância e à juventude, vinculado ao Gabinete do Prefeito, responsável pela execução da mencionada política e composto paritariamente de 08 (oito) membros, nos termos do Art. 88, inciso II, da Lei Federal 8.069/90.

Parágrafo único: O Conselho será composto de 04 (quatro) representantes de órgãos do Poder Executivo local, de livre nomeação do Chefe do Executivo, que preferencialmente atuem em órgãos que direta ou indiretamente tenham ligação com a

efetivação dos direitos da criança e do adolescente, e 04 (quatro) representantes de entidades da sociedade civil organizada, diretamente ligadas à defesa, promoção ou ao atendimento dos direitos das crianças e adolescentes, legalmente constituídas, e em funcionamento há pelo menos 01 (um) ano no município.

Art. 6º - São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Tibau do Sul-RN:

I – deliberar e controlar a efetivação da política de promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes, observados os preceitos expressos nos artigos 203, 204 e 227, da Constituição Federal, e da Lei Orgânica Municipal e todo o conjunto de normas da Lei Federal nº 8.069/90 Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – acompanhar a elaboração e avaliar a proposta orçamentária do Município, utilizando quando necessário apoio técnico nas áreas contábil e jurídica do município, com fins de sugerir as modificações necessárias à consecução da política formulada;

III – estabelecer prioridades de atuação e definir a aplicação dos recursos públicos municipais destinados ao atendimento dos direitos de crianças e adolescentes;

IV – homologar a concessão de auxílio e subvenções a entidades particulares filantrópicas e sem fins econômicos que atuem no atendimento, promoção ou defesa dos direitos das crianças e adolescentes;

V – adotar, quando necessário, as medidas judiciais e extrajudiciais quanto ao controle das ações de execução da política municipal de atendimento às crianças e adolescentes;

VI – propor aos poderes constituídos modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados à promoção, proteção e defesa da infância e juventude; inclusive a criação de novos Conselhos Tutelares definindo a organização do atendimento dos mesmos por áreas geográficas do município de Tibau do Sul;

VII – oferecer subsídios para a elaboração de leis atinentes à garantia do direito das crianças e adolescentes preconizados na Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

VIII – deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação dos programas e serviços a que se referem os incisos II e III, do artigo 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou a realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IX – proceder à inscrição de programas de proteção e socioeducativos de entidades governamentais e não-governamentais, na forma dos artigos 90 e 91, da Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

X – fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfãos ou abandonados, de difícil colocação familiar;

XI – incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção e defesa da infância e da adolescência;

XII – promover intercâmbio com entidades públicas e particulares, organismos nacionais e internacionais, visando atender a seus objetivos;

XIII – pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes;

XIV – aprovar, de acordo com os critérios estabelecidos em lei, e em seu regimento interno, o cadastramento de entidades de defesa ou de atendimento aos direitos das crianças e adolescentes que pretendam integrar o Conselho ou qual fará comunicação ao Conselho Tutelar e ao Juiz da Infância e da Juventude conforme artigos 90 e 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

XV – receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido;

XVI – gerir seu respectivo Fundo, aprovando planos de aplicação, inclusive alocando recursos para a execução de programas e serviços de atendimento aos direitos da criança e do adolescente por entidades governamentais e não governamentais;

XVII – o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Tibau do Sul, como órgão público, na consecução de suas atividades adotará os princípios da administração pública constantes do artigo 37 da Constituição Federal;

XVIII – realizar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar de Tibau do Sul, conforme as disposições da Lei Federal nº 8.069/90 e desta Lei, designando entre seus membros a criação de Comissão Especial responsável pela realização do referido pleito.

Art. 7º - As organizações da sociedade civil interessadas em participar do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, habilitar-se-ão junto à comissão especialmente designada pelo Fórum Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Tibau do Sul, comprovando documentalmente suas atividades há pelo menos 01 (um) ano, bem como indicando seu representante titular e respectivo suplente. A comissão será composta de representantes de entidades da sociedade civil e terá sua composição amplamente divulgada.

§ 1º - A seleção das organizações representativas da sociedade civil, interessadas em integrar o conselho, far-se-á mediante eleição em assembleia específica, realizada pelo Fórum Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Tibau do Sul.

§ 2º - A Comissão responsável pela realização do processo de escolha dos membros representantes da sociedade civil encaminhará ao Prefeito, no prazo máximo de 10 (dez) dias, após o processo de escolha, a relação das entidades que integrarão o Conselho e os nomes dos conselheiros representantes titulares e suplentes por elas indicados, devendo a nomeação ser efetuada no prazo máximo de 20 (vinte) dias. O referido processo será fiscalizado pelo Ministério Público.

§ 3º - Os conselheiros representantes das entidades da sociedade civil serão nomeados para mandato de 02 (dois) anos, garantida a alternância na presidência do órgão a cada ano de gestão;

§ 4º - Os conselheiros representantes das entidades da sociedade civil poderão ser reconduzidos por igual período, observado o mesmo processo previsto neste artigo, processo este que deverá ser convocado com a antecedência de 90 (noventa) dias antes do término do mandato;

§ 5º - Não poderão compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Tibau do Sul, na forma deste artigo, a autoridade judiciária, legislativa, representante do Ministério Público, da Defensoria Pública com atuação na área da criança e do adolescente ou em exercício no foro regional, distrital e federal, bem como, Conselhos de Políticas Públicas, Conselheiros Tutelares, representantes de órgão de outras esferas governamentais, e representantes que exerçam simultaneamente cargo ou função comissionada de órgão governamental e de direção em organização da sociedade civil;

§ 6º - É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

§ 7º - Os membros da Comissão citada no Caput deste artigo serão obrigatoriamente representantes de Entidades que não concorram ao pleito do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Tibau do Sul.

Art. 8º - Os conselheiros titulares e suplentes representantes dos órgãos públicos municipais serão nomeados livremente pelo Prefeito Municipal que poderá destituí-los a qualquer tempo.

Art. 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Tibau do Sul aprovará seu Regimento Interno no prazo máximo de 30 (trinta) dias em sessão com quorum mínimo de 2/3 (dois terços) de seus integrantes, visando normalizar o funcionamento administrativo do órgão;

Art. 10 - Cabe à administração municipal, fornecer os recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo para tanto instituir dotação orçamentária específica sem ônus para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com base no disposto no artigo 4º, alínea "d", da Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º - A dotação orçamentária a que se refere este artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Tibau do Sul, inclusive para as despesas com a capacitação dos conselheiros;

§ 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Tibau do Sul deverá contar com espaço físico adequado para o seu funcionamento, devendo contar ainda com recursos materiais e humanos necessários ao bom desempenho de suas funções.

§ 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Tibau do Sul deverá contar com um Secretário Executivo, o qual será remunerado pela municipalidade conforme o disposto na legislação pertinente e na estrutura administrativa do Município.

Art. 11 - O desempenho da função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Tibau do Sul será considerado como serviço público relevante prestado ao Município, e não será remunerado, sendo seu exercício prioritário, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.

§ 1º - O Conselheiro de Direitos responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular da função, aplicando-se ao mesmo naquilo que couber o disposto na legislação do servidor municipal;

§ 2º - Os membros representantes da sociedade civil e da área governamental poderão ter seus mandatos suspensos ou cassados quando:

I – for constatada a reiteração de faltas injustificadas as sessões;

II – for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública;

III – a cassação do mandato dos representantes governamentais e das organizações da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, no qual se garanta o contraditório e a ampla defesa, sendo a decisão tomada por maioria absoluta de votos dos membros do colegiado.

Art. 12 - As demais matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho serão devidamente disciplinadas pelo seu Regimento

Interno.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 13 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do município de Tibau do Sul, regulamentado e gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com esteio nos arts. 165 da Constituição Federal, 71, 72, 73 e 74 da Lei Federal nº 4.320/64 e 88, 154, 214 e 260, 260-A, 260-B, 260-C, 260-D, 260-E, 260-F, 260-G, 260-H, 260-I, 260-J da Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente,

§ 1º - O Fundo tem por objetivo realizar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º - As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas e serviços de proteção especial aos direitos da criança e do adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 3º - Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, destinados ao atendimento aos direitos das crianças e adolescentes, serão assim constituídos:

I – dotação consignada no orçamento do município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II – doações de pessoas físicas e jurídicas, previstas no art. 260, do Estatuto da Criança e do Adolescente e legislação e normas correlatas;

III – valores provenientes de multas previstas no art. 214, do Estatuto da Criança e do Adolescente, oriundas das infrações descritas nos artigos 245 a 258 do referido diploma legal;

IV – transferências de recursos provenientes dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V – doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

VI – rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VII – recursos advindos de convênios, contratos e acordos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do plano de aplicação;

VIII – outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 14 – Compete a Gestão do Fundo Municipal:

I – registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele transferidos pelos Estados, pela União ou por entidades privadas em benefício das crianças e dos adolescentes;

II – registrar recursos públicos destinados à assistência social voltada à criança e ao adolescente conforme o disposto no art. 87 da Lei Federal nº 80.069/90;

III – registrar os recursos captados pelo município, através de convênios ou por doações ao fundo;

IV – manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e normas correlatas;

V – gerir os recursos específicos para os programas de atendimento, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

VI – a regulamentação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Tibau do Sul, dar-se-á através de resolução do Conselho Municipal dos direitos da criança, onde conste obrigatoriamente entre outros comandos:

a) Grupo Gestor do Fundo Municipal, composto de forma paritária dentre os membros que compõe o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

b) o Grupo Gestor contará com o suporte técnico necessário a consecução de suas atribuições conforme o disposto no art. 10 desta Lei.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 - Fica criado o Conselho Tutelar de Tibau do Sul, órgão integrante da Administração Pública Municipal, de caráter permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, com funções precípua de planejamento, supervisão, coordenação e controle das atividades que constituem sua área de competência, gozando de autonomia técnica, administrativa e financeira.

Parágrafo único: Fica instituída a função pública de Conselheiro Tutelar do Município de Tibau do Sul, que será exercida por cinco (05) membros com mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma única recondução mediante novo processo de escolha.

Art. 16 – Os conselheiros tutelares serão escolhidos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do município em procedimento estabelecido nesta Lei e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos

Direitos da Criança e do Adolescente de Tibau do Sul, e fiscalizado pelo Ministério Público.

§ 1º – Podem votar os cidadãos maiores de dezesseis anos, inscritos como eleitores do Município até 02 (dois) meses antes do processo de escolha.

§ 2º – Cada eleitor, apto a participar do processo acima citado, poderá votar em cinco candidatos (Redação dada pela emenda modificativa 005/2015).

Art. 17 – A escolha será organizada mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma desta Lei, sem prejuízo do disposto na legislação nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DE CANDIDATURAS

Art. 18 – A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 19 - Somente poderá concorrer ao pleito os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

I - ser eleitor no Município;

II - ter reconhecida idoneidade moral;

III - ter idade superior a vinte e um anos;

IV - residir no município há mais de 02(dois) anos;

V - estar no gozo dos direitos políticos;

VI - Ser aprovado em duas avaliações: uma com questões de múltiplas escolha de conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente e de conhecimentos básicos de informática; e uma prova de redação, ambas de caráter eliminatório, com nota para aprovação em cada uma delas igual ou superior a 5,0 (cinco), elaboradas e aplicadas sob a responsabilidade da comissão especial prevista no Artigo 6º, Inciso XVIII desta lei;

VII - comprovar nível de escolaridade do Ensino Médio completo;

VIII – suprimido por força da Emenda Supressiva nº 001/20015

IX - ser portador de atestado de sanidade mental.

§ 1º - suprimido por força da Emenda Supressiva nº 001/20015

§ 2º - A idoneidade moral será comprovada através da apresentação da certidão negativa da justiça criminal nacional.

§ 3º - A realização da prova mencionada no Inciso VI, bem como a definição dos respectivos critérios de aprovação, ficarão a cargo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que os regulamentarão através de Resolução publicada na imprensa oficial e/ou local.

Art. 20 – A candidatura deve ser registrada no prazo mínimo de 03 (três) meses antes da escolha, mediante apresentação de requerimento endereçado a Comissão Especial prevista no art. 6º, inciso XVIII desta Lei.

Parágrafo único: A solicitação da candidatura será acompanhada de comprovação do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 21 – O pedido de registro será atuado pela Comissão Eleitoral, abrindo-se vista ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de 05(cinco) dias, decidindo o Conselho em igual prazo.

Art. 22 – Terminado o prazo para registro das candidaturas, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará edital informando o nome dos candidatos registrados e estabelecendo o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer cidadão.

Parágrafo único – Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de cinco dias, decidindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em igual prazo.

Art. 23 – Das decisões relativas às impugnações caberá recurso ao próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de cinco dias, contados do dia efetiva intimação.

Art. 24 – Vencidas as fases de impugnação e recurso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

SEÇÃO III

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 25 – O processo de escolha será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa oficial e/ou local, 06 (seis) meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

Parágrafo Único: O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar de Tibau do Sul ocorrerá em total consonância com o disposto no § 1º do artigo 139 da Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 26 – É vedado o abuso do poder econômico na propaganda feita através dos veículos de comunicação social, admitindo-se ainda a realização de debates e entrevistas.

Parágrafo Único: No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 27 – É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou privado.

Art. 28 – As cédulas eleitorais serão confeccionadas mediante modelo previamente aprovado pela Comissão Eleitoral.

§ 1º – A Comissão Eleitoral poderá determinar o agrupamento de urnas para efeito de votação, atento à facultatividade do voto e às peculiaridades locais.

§ 2º - Quando possível serão utilizadas urnas eletrônicas cedidas pelo Tribunal

Regional Eleitoral.

Art. 29 – À medida que os votos forem sendo apurados, os candidatos poderão apresentar impugnações que serão decididas em caráter definitivo pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ouvido o Ministério Público.

Parágrafo único: Cada candidato poderá contar com um (01) fiscal indicado de forma livre para cada local de votação, e no processo de apuração será permitida a presença do candidato e mais um fiscal por mesa apuradora.

SEÇÃO IV

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS CONSELHEIROS

Art. 30 – Concluída a apuração dos votos, o Conselho proclamará o resultado da escolha, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

§ 1º – Os cinco primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação como suplentes.

§ 2º – Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 3º – Os cinco primeiros mais votados serão nomeados e empossados como membros titulares pelo chefe do Poder Executivo Municipal, através de termo de posse assinado onde constem necessariamente seus deveres e direitos, entrando no exercício da função de Conselheiro Tutelar na forma do disposto nos § 2º do Artigo 139 da Lei Federal nº 8.069/90. Os demais votados serão diplomados como suplentes por ordem de obtenção de votos

§ 4º - Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que se encontrar na ordem da obtenção do maior número de votos.

§ 5º – Deverá a municipalidade garantir a formação prévia dos Conselheiros Tutelares titulares e suplentes eleitos antes da posse dos mesmos.

§ 6º - Adotar medidas que garantam o número igual ou superior a cinco suplentes eleitos no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

SEÇÃO V

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 31 – São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrastra e enteado.

Parágrafo único – Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca.

SEÇÃO VI

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 32 – Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes da Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, obedecendo aos princípios da administração pública, conforme o disposto no art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Incumbe também ao Conselho Tutelar receber petições, denúncias, declarações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido.

Art. 33 – O Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, aprovará entre seus membros o Regimento Interno do órgão, visando normatizar o seu funcionamento administrativo.

Art. 34 – O Conselho Tutelar atenderá as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata e em arquivo os encaminhamentos adotados.

Art. 35 – O Conselho Tutelar contará com uma secretária geral, destinada a dar suporte administrativo necessário ao seu bom funcionamento, utilizando-se de servidores cedidos pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - Constará ainda, no mínimo, o conselho tutelar com as seguintes garantias ao seu bom funcionamento:

I – espaço físico com no mínimo 03 (três) salas;

II – no mínimo 03 (três) computadores e 01(uma) impressora;

III - linha telefônica e acesso à internet;

IV – um telefone móvel para ser utilizado em regime de sobreaviso;

V- transporte para desempenho de suas atribuições;

VI- mobiliário e material de expediente adequado ao

funcionamento do órgão;

VII- recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho, inclusive para as despesas com a capacitação dos conselheiros (locomoção, transporte e diárias);

Art. 36 – Antes do ato de nomeação e ao se desligar do Conselho Tutelar, a qualquer título, o conselheiro deverá declarar seus bens.

Art. 37 – O Conselheiro Tutelar fica sujeito à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho distribuídas em atividades na sede do órgão e atividades em regime de sobreaviso.

§ 1º – A jornada do Conselheiro Tutelar quando for superior a 40 (quarenta) horas semanais deverá ser compensada, conforme dispõe a legislação pertinente ao servidor público de Tibau do Sul.

§ 2º – O Regimento Interno do Conselho Tutelar definirá os critérios para a jornada diária a que estão sujeitos os conselheiros, limitada a no máximo 08 (oito) horas, sem em nenhuma hipótese violar a regra da decisão colegiada do órgão, como preconiza o Artigo 137 de Lei Federal 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 38 - O Conselho Tutelar funcionará atendendo, através de seus conselheiros, caso a caso:

I – com o horário de funcionamento do Conselho Tutelar das 08:00 às 18:00 horas, de segunda a sexta-feira;

II - fora do expediente normal, os Conselheiros distribuirão entre si, segundo as normas do Regimento Interno do órgão, a forma do regime de sobreaviso;

III - para o regime de sobreaviso o Conselheiro terá seu nome divulgado, conforme constará em Regimento Interno, para atender emergência a partir do local onde se encontra;

Art. 39 – A coordenação ou presidência do Conselho Tutelar será definida em reunião do colegiado, devendo constar no seu Regimento Interno.

Art. 40 – Os registros dos casos atendidos deverão constar em relatório oficial, com informações, em síntese, das providências legais aplicáveis e, a esses registros somente terão acesso às partes legítimas nos processos, os Conselheiros Tutelares, ressalvada requisição do Ministério Público ou Judicial.

SEÇÃO VII

DAS VACÂNCIAS

Art. 41 – A Vacância da função decorrerá de:

I – renúncia;

II – posse em cargo, emprego ou função pública, desde que remunerados;

III – falecimento;

IV – destituição da função.

Art. 42 – Os Conselheiros Tutelares serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

I – vacância de função;

II – férias do titular;

III – licenças ou suspensão do titular que excederem a 29 (vinte e nove) dias.

Parágrafo único – O suplente, no efetivo exercício da função de Conselheiro Tutelar, terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

SEÇÃO VIII

DOS DIREITOS

Art. 43 – O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 44 – O Conselheiro Tutelar no efetivo exercício da sua função perceberá a título de remuneração o valor equivalente a vinte e cinco por cento (25%) dos subsídios do Secretário Municipal.

§ 1º – Em relação à remuneração referida no caput deste artigo, haverá descontos em favor do sistema previdenciário, quando se tratar de servidor do município; nos demais casos fica o Executivo Municipal obrigado a proceder ao recolhimento do sistema previdenciário devido junto ao INSS.

§ 2º – O Conselheiro Tutelar perderá:

I – a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço;

II – a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos;

III – o mandato se for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime ou contravenção penal.

Parágrafo único – Verificada a hipótese prevista no Inciso III deste artigo, o Chefe do Poder Executivo declarará vaga a função, dando posse imediata ao suplente, para completar o prazo do mandato do substituído.

SEÇÃO IX

DAS VANTAGENS

Art. 45 – Aos Conselheiros Tutelares serão pagas, no efetivo exercício da função, as seguintes vantagens:

I – gratificação natalina;

II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III – licença-maternidade;

IV – licença-paternidade;

Art. 46 – A gratificação natalina corresponde a um duodécimo da remuneração do conselheiro no mês de dezembro para cada mês de exercício da função no respectivo ano.

§ 1º – A gratificação será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

§ 2º – A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

§ 3º – O Conselheiro que se desvincular do Conselho Tutelar perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês do afastamento.

§ 4º – A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SEÇÃO X

DAS FÉRIAS

Art. 47 – O Conselheiro fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada período de doze meses de efetivo exercício da função.

Parágrafo único – É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

SEÇÃO XI

DAS LICENÇAS

Art. 48 - Conceder-se-á ao Conselheiro Tutelar licença:

I – para concorrer a cargo eletivo;

II – para gestação;

III – em razão de paternidade;

IV – para tratamento de saúde;

V – por acidente em serviço.

Parágrafo único – É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de licença prevista nos incisos I, IV, e V, do artigo acima citado, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

Art. 49 – Poderá ser concedida licença ao conselheiro por motivo de doença de filho, pais, cônjuge ou companheiro, mediante comprovação da sua necessidade por junta médica e pelo serviço social do município.

Parágrafo único – As licenças previstas no caput deste artigo serão concedidas sem o pagamento da remuneração.

Art. 50 – A conselheira Tutelar gestante terá direito a 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença remunerada, a partir do oitavo mês de gestação.

§ 1º – Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

§ 2º – No caso de natimorto, a conselheira será submetida a exame médico quando completados trinta dias do fato e, se considerada apta, retornará ao exercício da função.

§ 3º – A licença maternidade também será concedida na forma da lei à conselheira em caso de adoção.

§ 4º – As licenças previstas no caput deste artigo serão concedidas com o pagamento da remuneração.

Art. 51 – A licença paternidade será concedida de forma remunerada ao conselheiro pelo nascimento de filho, pelo prazo de cinco dias, contados do nascimento.

Art. 52 – Será concedida ao Conselheiro licença remunerada para tratamento de saúde e por acidente em serviço com base em perícia médica

§ 1º – Para a concessão de licença, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo Conselheiro e que se relacione com o exercício das suas atribuições.

§ 2º – Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I – decorrente de agressão sofrida, e não provocada, pelo conselheiro no exercício das suas atribuições;

II – sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;

III – sofrido no percurso para o local de refeição ou volta dele, no intervalo do trabalho.

SEÇÃO XII

DAS CONCESSÕES

Art. 53 – O Conselheiro poderá ausentar-se do serviço, sem qualquer prejuízo, por oito dias consecutivos, em razão de:

I – casamento;

II – falecimento do cônjuge, companheiro, pais ou filhos.

Parágrafo único: É obrigatória a apresentação de comprovação oficial nos casos mencionados no caput.

SEÇÃO XIII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 54 – O exercício efetivo da função pública de conselheiro tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei:

I – sendo o conselheiro tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de exercício da função será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento.

II – o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato;

III – a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais, podendo a Prefeitura Municipal firmar convênio com os Poderes Estadual e Federal para permitir igual vantagem ao servidor público estadual ou federal.

IV – a apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos de 365 dias.

SEÇÃO XIV

DOS DEVERES

Art. 55 – São deveres do conselheiro tutelar:

I – exercer com zelo e dedicação as suas atribuições;

II – ser leal às instituições;

III – observar as normas legais e regulamentares;

IV – atender com presteza ao público em geral e ao Poder Público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo na forma da Lei;

V – zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VI – manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;

VII – guardar sigilo na forma da Lei sobre assuntos de que tomar conhecimento;

VIII – ser assíduo e pontual;

IX – tratar com urbanidade as pessoas.

Art. 56 – A qualquer tempo o conselheiro tutelar pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a função ou com a confiança outorgada pela comunidade, mediante processo administrativo instaurado nos termos previstos na legislação correspondente ao servidor municipal, onde sejam assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único: Quando a violação cometida pelo conselheiro tutelar constituir ilícito penal, caberá aos responsáveis pela apuração oferecer notícia de tal fato ao Ministério Público para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

SEÇÃO XV

DAS PROIBIÇÕES

Art. 57 – Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

I – ausentar-se da sede do Conselho Tutelar, durante expediente, salvo por necessidade do serviço;

II – recusar fé a documento público;

III – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

IV – acometer a pessoa que não seja membro de conselho tutelar o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;

V – valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VI – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VII – proceder de forma desidiosa;

VIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

IX – exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;

X – aplicar medidas previstas em Lei sem a prévia discussão e decisão do colegiado do Conselho Tutelar, como determina o artigo 137 da Lei Federal 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO XVI

DA ACUMULAÇÃO E DA RESPONSABILIDADE

Art. 58 – É vedada a acumulação da função de conselheiro tutelar com cargo, emprego ou outra função pública remunerada conforme dispõe a Constituição Federal.

Parágrafo único – Sendo o conselheiro funcionário público, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo ou função de origem, vedada a acumulação de vencimentos nos termos da legislação pertinente.

Art. 59 – O conselheiro responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular da sua função.

SEÇÃO XVII

DAS PENALIDADES

Art. 60 – São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – destituição da função.

Art. 61 – Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, as agravantes e as atenuantes.

Art. 62 – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante dos incisos I, II e IX do art. 52 e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna do Conselho que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 63 – A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder trinta dias, implicando no não pagamento da remuneração pelo prazo que durar.

Art. 64 – O conselheiro será destituído da função nos seguintes casos:

- I – prática de crime contra a administração pública ou contra a criança e o adolescente;
- II – incontinência pública ou conduta escandalosa no exercício da função;
- III – ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- IV – posse em cargo, emprego ou outra função pública, desde que remunerados;
- V – transgressão dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do Art. 57.

Art. 65 – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

SEÇÃO XVIII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 66 – Qualquer servidor público que vier a ter ciência de irregularidade no Conselho Tutelar é obrigado a tomar as providências necessárias para sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado a ampla defesa.

Art. 67 – Da sindicância, que não excederá o prazo de trinta dias, poderá resultar:

- I – o arquivamento da denúncia;
- II – a aplicação da penalidade de advertência ou suspensão;
- III – a instauração de processo disciplinar.

Art. 68 – Como medida cautelar e a fim de que o conselheiro não venha interferir na apuração da irregularidade, poderá a autoridade competente determinar o seu afastamento preventivo do exercício da função, pelo prazo de até trinta dias, sem prejuízo da remuneração.

SEÇÃO XIX

DA REGRA DE COMPETÊNCIA

Art. 69 – A competência do Conselho Tutelar será determinada:

- I – pelo domicílio dos pais ou responsável;
- II – pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, à falta de pais ou responsável.

§ 1º – Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou da omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º – A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar a entidade que acolher a criança ou adolescente.

SEÇÃO XX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 70 – Os recursos necessários à manutenção do Conselho Tutelar, remuneração e a formação continuada de seus membros deverão constar da Lei orçamentária municipal conforme dispõe o parágrafo único do Art. 134 da Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, destinados a cobrir despesas referentes à aquisição de materiais de consumo e permanente, diárias de pessoal, despesas com locomoção e passagens, participação dos membros dos Conselheiros em outros cursos e programas de capacitação e pagamentos de outros serviços de pessoas físicas e jurídicas, conforme dispõe a lei Federal 12.696/2012.

Art. 71 – As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, podendo o Poder Executivo abrir créditos suplementares ou adicionais, se necessário, para a viabilização dos serviços de que tratam o art. 4º, bem como para a estruturação dos Conselhos Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente e do Conselho Tutelar.

Art. 72 – Aplicam-se aos conselheiros tutelares, naquilo que não forem contrárias ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município e da legislação correlata, referentes ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único – Caberá à Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças do Município coordenar e executar todas as atividades relativas à apuração disciplinar dos conselheiros tutelares de Tibau do Sul.

Art. 73 – Ficam resguardados os atuais mandatos dos conselheiros de direitos e conselheiros tutelares do Município de Tibau do Sul, para todos os efeitos legais.

Art. 74 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Leis Ordinárias Municipais de nºs 327/2005, 343/2007 e 474/2013 e demais disposições municipais em contrário.

Tibau do Sul/RN, Palácio Wilson Galvão, 02 de julho de 2015.

Valdenício José da Costa

Prefeito Municipal

Publicado por:
FERNANDA R. GALVÃO DA SILVA
Código Identificador: 58BD604C

Matéria publicada no DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE no dia 06 de Julho de 2015. Edição 1444.

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.femurn.org.br/diariomunicipal>